



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO N° 594/2023/GAB/PMEC

Eldorado do Carajás/PA, 12 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Assunto: SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI SOB Nº 013/2023-GAB, DE 12 de setembro de 2023.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar o **PROJETO DE LEI SOB Nº 013/2023-GAB, DE 12 de setembro de 2023**, que “Dispõe sobre a alteração do inciso IV do artigo 9º da Lei Ordinária Nº 506, de outubro de 2022, bem como, a inclusão do inciso V no referido artigo.”

Solicitamos que a proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de URGÊNCIA, consoante o Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, onde o Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

Diante de todo o exposto e na certeza do atendimento do pleito, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

IARA BRAGA
MIRANDA:70262926
253

Assinado de forma
digital por IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ N° 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI SOB N° 013/2023-GAB, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei
Ordinária N° 506, de 18 de outubro de 2022.

Art. 1º - O artigo 9º da Lei Ordinária N° 506, de 18 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º São componentes municipais do SISAN:

I -

II -

III -

a)

b)

Parágrafo único

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISANS.

V – instituições privadas com ou sem fins lucrativos que mantenham interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISANS."



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI SOB Nº 013/2023-GAB, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Aos Senhores,

Presidente e dignos Vereadores,

Com significativa satisfação que cumprimentamos os Ilustres Membros dessa Egrégia Câmara de Vereadores e vimos, na oportunidade, por meio desta COMUNICAR o envio do PROJETO DE LEI SOB Nº 013/2023-GAB, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Considerando o parecer nº 13 do CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL, na 21º Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de junho de 2023, após analisar a documentação disponibilizada pela CAISAN PARÁ, considera que o município de Eldorado do Carajás (PA) cumpriu com os requisitos mínimos de adesão ao SISAN, conforme Resolução nº 9/2012 da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Município de Eldorado do Carajás (PA) criou formalmente o SISAN com seus respectivos componentes e assumiu o compromisso com a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN.

Diante do exposto, o CONSEANS PA resolve aprovar a solicitação de adesão do Município de Eldorado do Carajás (PA) ao SISAN, com as recomendações de providências de inconsistências sanáveis, conforme a seguir:

4	Lei Ordinária nº 506 de 18.1.2022, Capítulo II, Art 9º, ítem IV	Desdobrar a IV Instância, em conformidade à Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, Art. 11.
---	--	--



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

Em razão do exposto e, na necessidade de colocar o Município de Eldorado do Carajás em condições de participar do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Pará, apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual conta-se com a aprovação do egrégio Poder Legislativo.

Eldorado do Carajás, Pará, aos 12 de setembro de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA
MIRANDA:70262926
253

Assinado de forma
digital por IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 38/2023/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 12 de setembro de 2023

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravel dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Ordinária nº 013/2023 de autoria da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA.

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar Projeto de Lei Ordinária nº 013/2023 de autoria da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA, dispõe sobre a alteração do art. 9º da Lei Ordinária nº 506, de 18 de outubro de 2022.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,


VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretaria e RH.
Portaria nº 03/2023

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo**

TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 013/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023.

AUTORIA: Iara Braga Miranda – Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: “Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei Ordinária Nº 506, de 18 de outubro de 2022”.

DATA DE APRESENTAÇÃO: 12/09/2023

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Maioria Simples

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação e Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO: Departamento Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 12 de setembro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo

Portaria nº 004/2023





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013 DE 2023.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei
Ordinária Nº 506, de 18 de outubro de 2022.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal propõe a análise do Projeto de Lei nº 013/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023 que *"Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei Ordinária Nº 506, de 18 de outubro de 2022."*

Instruem o pedido, no que interessa: (I) Ofício nº 594/2023-GAB/PMEC; Minuta do Projeto de Lei n.º 013/2023; (II) Exposição de motivos do Projeto de Lei sob n.º 013-2023-GAB, de 12 de setembro de 2023.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – PARECER

a) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 013/2023, é de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, conforme o estabelecido no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Resta previsto ainda no inciso I do art. 24, da Lei Orgânica Municipal a competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

Ou seja, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei apresentado está dentro das atribuições de iniciativa das leis.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Ressalto ainda, que a Excelentíssima Prefeita Municipal, solicitou a apreciação deste Projeto em regime de urgência, conforme se extrai da Justificativa, o que é assegurado em seu art. 49, da nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência na votação de Projetos de sua iniciativa, que será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte que ocorrer após o protocolo.

Vejamos também o § 2º do art. 104-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás:

§ 2º O Requerimento de urgência deverá ser deliberado pelo Plenário e será considerado urgente se for aprovado por maioria simples.

Consequência disso, o pedido de urgência, ora solicitado, deve ser deliberado em plenário.

b) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

O PL 013/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, está em obediência a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Devendo o PL 013/2023, seguir com sua tramitação.

c) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

O presente PL terá apenas uma única discussão, por seu caráter de urgência solicitado pela Chefe do Poder Executivo, conforme o inciso I, § 2º, art. 141 do RICMEC.

A respeito do quórum para a aprovação, deverá ser de maioria simples, com a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme (RICMEC art. 149-A). Devendo, ser aprovado com 50% + 1 dos votos dos membros do Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei 013/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, está em obediência às normas legais. Desta forma, a Assessoria Legislativa opina pela constitucionalidade e legalidade quanto a iniciativa do PL, seguindo para o Departamento Jurídico e em seguida para as Comissões pertinentes.

Cumpre-se dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 12 de setembro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo

Portaria nº 004/2023





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

DESPACHO

A
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei nº 013/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei Ordinária Nº 506, de 18 de outubro de 2022”, para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 12 de setembro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº: 031/2023

CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social;

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei do Poder Executivo sob o nº: 013/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023.

AUTORIA: Prefeita Iara Braga Miranda.

EMENTA: Dispõe sobre a alteração do art. 9º da Lei Ordinária nº 506, de 18 de outubro de 2022.

1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Municipal do Poder Legislativo sob o nº: 013/2023, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que “Dispõe sobre a alteração do art. 9º da Lei Ordinária nº 506, de 18 de outubro de 2022.”

É a síntese do relatório, passo a análise.

2. PARECER

2.1. QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

O art. 18 da CF/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na CF/88 para os Municípios, é tratada no art. 30 da nossa Carta Magna, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o art. 56 da Carta Paraense.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº: 013/2023, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, não esbarra nos ditames constitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico.

2.2. QUANTO A LEGALIDADE

O projeto respeita o princípio da separação dos poderes, conforme previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, sendo legítima a iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria.

O texto está redigido em conformidade com as regras de técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações, assegurando clareza, precisão e ordem lógica.

A alteração proposta ao art. 9º da Lei Ordinária nº 506/2022 é pertinente e guarda consonância com os princípios constitucionais aplicáveis, especialmente o princípio da eficiência administrativa.

Não foram identificados dispositivos que violassem direitos fundamentais ou que estivessem em desacordo com normas superiores.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

A alteração proposta trará benefícios ao simplificar e tornar mais eficaz a aplicação da norma, sem criar ônus desproporcional ao erário público ou aos particulares.

As razões apresentadas pelo Poder Executivo na exposição de motivos demonstram a necessidade da alteração legislativa para solucionar lacunas ou ambiguidades na redação original do dispositivo.

Neste passo, a iniciativa encontra respaldo na legislação vigente, respeita os princípios constitucionais aplicáveis e atende ao interesse público de valorização dos profissionais da educação, contribuindo para a melhoria contínua dos serviços educacionais prestados no município.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto este jurista de Assessoramento Legislativo entende, conclui e **opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 013/2023**, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que “Dispõe sobre a alteração do art. 9º da Lei Ordinária nº 506, de 18 de outubro de 2022.”

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 14 de setembro de 2023.

Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico





**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013 DE 2023.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei Ordinária Nº 506, de 18 de outubro de 2022.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Cristiley Fernandes da Penha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 013/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda que *“Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei Ordinária Nº 506, de 18 de outubro de 2022.”*

II – ANÁLISE

A competência do Poder Executivo para a proposição do presente Projeto de Lei Ordinária está prevista no art. 47 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Resta previsto ainda no inciso I do art. 24, da Lei Orgânica Municipal a competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Verifica-se assim que não há vício formal e material na presente propositura, de modo que o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Executivo Municipal, está apto quanto à iniciativa.

Quanto a técnica legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 013/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, está em concordância com o que dispõe Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, concluímos que o Projeto de Lei Ordinária ora apresentado, reúne condições para sua tramitação, sendo respaldado pela legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual opino pela aptidão do Projeto de Lei Ordinária, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de setembro de 2023.



Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Relator



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 14h:40min do dia 14 de setembro de 2023, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, em 14 de setembro de 2023.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC
Presidente

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Relator

Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / PSD
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013 DE 2023.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei Ordinária Nº 506, de 18 de outubro de 2022.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Vaniele do Nascimento Barbosa

I – RELATÓRIO

Constam nos autos deste processo, o relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação descrevendo a tramitação do projeto, motivo pelo qual deixamos de relatar, pois o fluxo seria idêntico.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 41 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social cabe especificamente, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme se extrai da justificativa, o Poder Executivo Municipal aderiu ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, entretanto foi recomendado ao Município adequar o inciso IV do art. 9º da Lei Ordinária nº 506, de 18 de outubro de 2022 ao inciso IV do art. 11 da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o SISAN “Tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País. Trata-se de um sistema público, de gestão intersetorial e participativa, que possibilita a articulação entre os três níveis de governo, assim como com a sociedade civil organizada, para a implementação e a execução das políticas de segurança alimentar e nutricional.”

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 013/2023-GAB, de 25 de agosto de 2023, obedece aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por isso, voto pela sua aprovação.



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Eldorado do Carajás/PA, 14 de setembro de 2023.

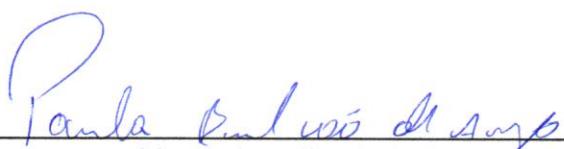
Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

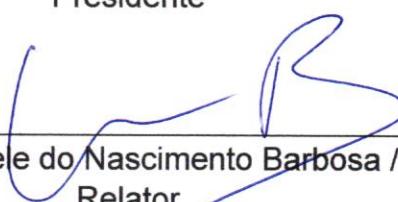
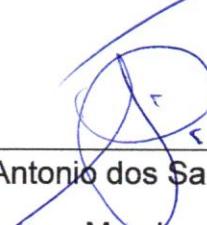
A Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social, em reunião às 16h do dia 14 de setembro de 2023, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de setembro de 2023.



Vereadora Paula Bulcão de Araujo / MDB

Presidente


Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC
Relator
Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT

Membro





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

LEI ORDINÁRIA Nº , DE DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei
Ordinária Nº 506, de 18 de outubro de 2022.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Ordinária N º 506, de 18 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º São componentes municipais do SISAN:

I -

II -

III -

a)

b)

Parágrafo único.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISANS.

V – instituições privadas com ou sem fins lucrativos que mantenham interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISANS."





**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Eldorado do Carajás, Pará, de setembro de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

**ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 18/09/2023**

EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130
Assinado de forma digital por EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130
EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 104/2023/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 18 de setembro de 2023.

A Sua Excelência
Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

Assunto: **Encaminha a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 013/2023 (Iara Braga Miranda), aprovado na 5ª Sessão Ordinária, do 2º Período, da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 18 de setembro de 2023.**

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 013/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Iara Braga Miranda), que “Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei Ordinária Nº 506, de 18 de outubro de 2022”, o qual foi aprovado na 5ª Sessão Ordinária, do 2º Período, da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 18 de setembro de 2023.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final com autógrafos, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo, caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS Assinado de forma
VIEIRA:1329816 digital por EDSON
0130 DE DEUS
VIEIRA:13298160130

Protocolo Nº 604
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA
CNPJ: 84.139.633/0001-75
Data: 19/09/2023

EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ N° 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA**

LEI ORDINÁRIA N° 533, DE 27 SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei Ordinária N° 506, de 18 de outubro de 2022.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Ordinária N° 506, de 18 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º São componentes municipais do SISAN:

I -

II -

III -

a)

b)

Parágrafo único.

IV – Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISANS.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA**

V – Instituições privadas com ou sem fins lucrativos que mantenham interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISANS.”

Eldorado do Carajás Pará, 27 de setembro de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado de forma
MIRANDA:70262 digital por IARA BRAGA
926253 MIRANDA:7026292625

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Procuradoria Geral do Município
Publicado em: 27/09/2023



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Projeto de Lei do Poder Executivo sob o nº: 013/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 13 de outubro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023

